SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098293 - GO (2026/0193646-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANNA CECILIA OLIVEIRA ASSIS DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WINDER DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL A CORRÉUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO E SEM FUNDADAS RAZÕES. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. A nulidade do ingresso domiciliar sem mandado, reconhecida em recurso especial por ausência de fundadas razões, consubstancia fundamento objetivo que alcança todos os corréus afetados pela mesma diligência, atraindo a incidência do art. 580 do CPP.
3. A isonomia e a segurança jurídica vedam que a mesma diligência policial seja tida por ilícita em relação a um corréu e válida para os demais, impondo a extensão dos efeitos da decisão anulatória.
4. Admite-se, excepcionalmente, deferir a extensão nos presentes autos, diante do trânsito em julgado do recurso especial e da natureza objetiva da nulidade reconhecida, assegurando uniformidade de tratamento entre os corréus.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c1696bd9-4b8e-4a12-a475-5e10e5b6dfb2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c1696bd9-4b8e-4a12-a475-5e10e5b6dfb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098293 - GO (2026/0193646-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANNA CECILIA OLIVEIRA ASSIS DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WINDER DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL A CORRÉUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO E SEM FUNDADAS RAZÕES. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. A nulidade do ingresso domiciliar sem mandado, reconhecida em recurso especial por ausência de fundadas razões, consubstancia fundamento objetivo que alcança todos os corréus afetados pela mesma diligência, atraindo a incidência do art. 580 do CPP.
3. A isonomia e a segurança jurídica vedam que a mesma diligência policial seja tida por ilícita em relação a um corréu e válida para os demais, impondo a extensão dos efeitos da decisão anulatória.
4. Admite-se, excepcionalmente, deferir a extensão nos presentes autos, diante do trânsito em julgado do recurso especial e da natureza objetiva da nulidade reconhecida, assegurando uniformidade de tratamento entre os corréus.
5. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60321500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11449910-cbd2-4ee0-adaa-20c32bd4a4d5

Trata-se de agravo regimental interposto por ANNA CECILIA OLIVEIRA ASSIS DE MORAES e JEFFERSON WINDER DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* que buscava extensão de benefício concedido a corréu, por ausência de identidade fático-processual entre as partes.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que o *habeas corpus* não deveria ter sido afastado sob o argumento de substitutividade, por se tratar de tutela constitucional da liberdade de locomoção.

Alega que, ainda que não conhecido, seria imperiosa a concessão da ordem de ofício diante da flagrante ilegalidade.

Afirma que há identidade fático-processual entre os agravantes e o corréu beneficiado, pois a ilicitude reconhecida decorre de circunstância objetiva — ausência de fundadas razões para ingresso domiciliar — o que entende que contamina integralmente as diligências realizadas nas residências dos agravantes.

Aduz que não é juridicamente admissível reconhecer a mesma diligência policial como ilícita para um corréu e válida para os demais, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo incidir sobre a hipótese o art. 580 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, D Je de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, Quinta

Documento eletrônico VDA60321500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11449910-cbd2-4ee0-adaa-20c32bd4a4d5

Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, D Je de 16/8/2022.

Apesar disso, verifico que a decisão reconsiderada partiu da premissa de que a extensão de efeitos que se pretendia era em relação à desclassificação da conduta. Por tal razão, o pedido não foi acolhido, uma vez que enquanto com o réu beneficiado no AREsp 3095021 foram apreendidos 10,926 g de cocaína, com os agravantes foram localizados mais de 3 kg de substância entorpecente, além de petrechos.

Ocorre que a extensão que se pretende é em relação à declaração de nulidade da busca realizada, também reconhecida no AREsp 3095021, nos seguintes termos (fls. 1.606-1.614 - grifei):

> **De outra sorte, a busca domiciliar mostrou-se ilegal.**
> A configuração institucional brasileira tem como fundamento lógico e jurídico a confiança na atuação dos agentes estatais, tanto que lhe confere, em diversas situações, a prerrogativa de presunção de veracidade, instituto alçado à categoria de princípio quando em atuação a Administração Pública.
> Entretanto, tal presunção não importa em impossibilidade da análise de seus pressupostos fáticos, que pode ser mitigada após a devida valoração com critérios cotidianos como os juízos do senso comum e de verossimilhança.
> Devido a isso, esta Corte Superior tem analisado com rigor certas narrativas apresentadas por agentes estatais ao justificarem o afastamento das regras constitucionais de proteção a direitos fundamentais, como a privacidade, a inviolabilidade domiciliar e o exercício cotidiano da cidadania.
> Como resultado, há vários julgados em que a narrativa apresentada pelos agentes estatais é– em especial policiais que realizaram prisões em flagrante – afastada, por inverossimilhança, para fundamentar a mitigação dos direitos fundamentais protegidos, a despeito das considerações acima acerca da presunção de veracidade.
> **No caso em tela, como visto, a narrativa fática apresentada foi a de que, questionado, o agente teria afirmado guardar mais drogas em sua residência, o que não se mostra crível, como visto acima.**
> [...]
> **Ante o exposto, ao recurso conheço do agravo para dar provimento especial, a fim de anular as provas obtidas mediante invasão a domicílio e desclassificar a conduta para o tipo descrito no da devendo art. 28 Lei n. 11.343/2006, a instância de origem proceder aos ajustes nas medidas a serem aplicadas.**

Destaque-se, ainda, para uma melhor elucidação dos fatos, o que constou da sentença condenatória (fls. 33-34, grifei):

Documento eletrônico VDA60321500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11449910-cbd2-4ee0-adaa-20c32bd4a4d5

> Pormenorizando os fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no Setor Criméia Leste, momento em que visualizaram a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, cor vermelha, placa de identificação NGT-2161, cujo condutor, após notara presença da viatura, acelerou pela contramão da via e empreendeu fuga, atitude que foi considerada suspeita e que ensejou sua abordagem.
> **Em busca pessoal, foram encontradas, com PAULO VICTOR MACIEL DOS SANTOS, em seu bolso, 12 (doze) porções cocaína', com massa bruta total de 10,926g (dez gramas e novecentos e vinte e seis miligramas). Questionado, o denunciado confessou a traficância e informou que o restante da droga estava guardada em dois endereços distintos, em posse dos demais integrantes da associação criminosa.**
> Desse modo, **a equipe policial se deslocou à primeira residência informada pelo denunciado PAULO VICTOR, onde foram recebidos pela denunciada ANNA CECÍLIA OLIVEIRA ASSIS DE M0RAES, localizaram e apreenderam 03 (três) porções "maconha" com massa bruta total de 2,925Kg (dois quilogramas, novecentos e vinte e cinco gramas), 01 (uma) balança de precisão e 02 (dois) rolos de plástico filme.**
> **Na sequência, os militares se dirigiram ao segundo endereço indicado, onde foram recebidos pelo denunciado JEFFERSON WINDER DA SILVA, localizaram e apreenderam: 01 (uma) porção de maconha , com massa bruta total de 52,785g (cinquenta e dois gramas, setecentos e oitenta e cinco miligramas); 01 (uma) porção de cocaína', com massa bruta total de 76,738g (setenta e seis gramas, setecentos e trinta e oito miligramas); 01 (uma) porção de cocaína ; com massa bruta total de 0,548g (quinhentos e quarenta e oito miligramas); 18 (dezoito) porções de material pulverizado de cor branca, constituído do alcaloide "cocaína'; com massa bruta total de 16,314g (dezesseis gramas, trezentos e catorze miligramas); 01 (uma) balança de precisão; e 01 (um) rolo de plástico filme.**

Depreende-se dos autos que, inicialmente, foi realizada uma busca pessoal no corréu Paulo Victor Maciel dos Santos, tendo sido encontrados 10,926 g de cocaína. Posteriormente, a partir de informações prestadas pelo próprio acusado, foi realizada busca domiciliar, sem mandado judicial, em residências onde se encontravam ANNA CECÍLIA OLIVEIRA ASSIS MORAES e JEFFERSON WINDER DA SILVA, quando, então, apreendia maior quantidade de drogas e petrechos utilizados para a traficância.

Voltando à decisão proferida no AREsp, o provimento do recurso interposto pelo corréu passou por dois momentos distintos. O primeiro deles referiu-se à nulidade da busca que ensejou a apreensão de drogas no interior da residência onde estavam os agravantes. O segundo momento referiu-se à

Documento eletrônico VDA60321500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11449910-cbd2-4ee0-adaa-20c32bd4a4d5

desclassificação da conduta quanto à substância apreendida antes da busca considerada ilegal, quando apenas o corréu estava presente.

Consoante se verifica do trecho da decisão acima transcrito, a busca domiciliar foi considerada ilegal, pois ausente a fundada razão necessária ao seu cumprimento sem mandado judicial. Trata-se, assim, de critério objetivo, ou seja, se a busca foi considerada ilegal em relação a um dos réus, deve, a mesma busca, também ser considerada ilegal em relação aos demais acusados por ela atingidos.

A isonomia e a segurança jurídica vedam que a mesma diligência policial seja tida por ilícita em relação a um corréu e válida para os demais, impondo a extensão dos efeitos da decisão anulatória.

E, ainda que, em tese, o pedido de extensão deva ser formulado nos autos em que proferida a decisão, entendo pela possibilidade excepcional de que a extensão dos efeitos seja deferida já nestes autos, tendo em vista que aquele AREsp transitou em julgado em 31/3/2026, conforme certidão de fl. 1.621 e o *habeas corpus* foi impetrado apenas em 18/5/2026. Além disso, naquela oportunidade os efeitos da decisão já poderiam ter sido estendidos, já que fundamentado em circunstância puramente objetiva.

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal quanto à legalidade da busca domiciliar, tendo em vista que deve ser privilegiada a isonomia entre acusados que se encontram dentro da mesma situação fática, e, ainda, atendo-me ao princípio da segurança jurídica, é o caso de dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para deferir o pedido de extensão dos efeitos da decisão que declarou a nulidade da busca domiciliar aos agravantes ANNA CECILIA OLIVEIRA ASSIS DE MORAES e JEFFERSON WINDER DA SILVA.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11449910-cbd2-4ee0-adaa-20c32bd4a4d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.293 / GO

Número Registro: 2026/0193646-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54039798020268090000 55672161120248090051

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANNA CECILIA OLIVEIRA ASSIS DE MORAES
PACIENTE	: JEFFERSON WINDER DA SILVA
CORRÉU	: PAULO VICTOR MACIEL DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANNA CECILIA OLIVEIRA ASSIS DE MORAES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	: JEFFERSON WINDER DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60730234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 9c3e1ea4-4bbf-4c84-a44a-de773b84f838

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 9c3e1ea4-4bbf-4c84-a44a-de773b84f838